



hipossuficiência econômica comprovada, que não impedirá a instalação imediata do equipamento." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O A presente proposta legislativa visa conferir concretude ao dever de proteção integral à mulher, estabelecido no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, mediante o aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 2006. A realidade epidemiológica da violência de gênero no Brasil revela que a concessão de medidas proibitivas de aproximação, desacompanhadas de monitoramento tecnológico, tem se mostrado insuficiente para deter agressores contumazes, resultando em um incremento inaceitável nas estatísticas de feminicídio. Dados consolidados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstram que uma parcela alarmante das vítimas fatais já possuía medidas protetivas expedidas, o que evidencia o esgotamento do modelo de fiscalização puramente declaratório e a necessidade de uma transição para a vigilância eletrônica ativa.

Ao determinar a obrigatoriedade do monitoramento eletrônico quando agressor e vítima residem no mesmo município, este projeto ataca o hiato de segurança decorrente da proximidade geográfica, que facilita a emboscada e a reiteração criminosa sob o manto da "casualidade". A tecnologia de georreferenciamento permite a criação de zonas de exclusão dinâmicas e perímetros de alerta, assegurando que o Estado atue preventivamente antes que o contato físico se consuma. Sob a ótica da eficiência administrativa, a medida supre a incapacidade material das forças policiais de realizar rondas presenciais



